



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

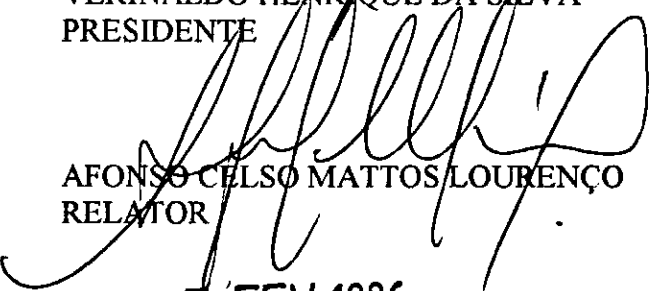
PROCESSO Nº. : 10530/001.378/93-03
RECURSO Nº. : 87.524
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1993.
RECORRENTE : BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.038
HRT

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social incide sobre os resultados apurados a partir de 01/01/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 'FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/001.378/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.378/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.038
RECURSO Nº. : 87.524
RECORRENTE : BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

RELATÓRIO

BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição Social sobre o lucro.

Impugnação tempestiva às fls.11/14.

Informação fiscal às fls. 15v.

Decisão singular às fls.17/20, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.23/24.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.378/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.038

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não há no Auto de Infração contestado qualquer elemento que, ao menos ao longe, possa ocasionar a sua nulidade.

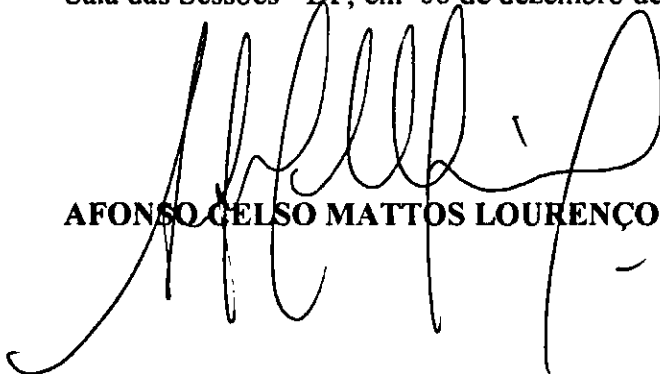
Ademais, a matéria exigida já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional apenas a exação quanto ao ano-base de 1988.

No presente caso o lançamento se refere aos exercícios de 1990 a 1993, com ampla validade da exigência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO